



Protocolado em: PLC - 2/2019 30/01/2019 15:57	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 05/Fevereiro/2019	Comissões: CCJL, CDUTH 05/02/2019
--	---	--------------------------------------

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Vimos que há necessidade de melhor adequar a Legislação vigente acerca das limpezas, roçadas e manutenção dos terrenos baldios de nossa cidade, uma vez que hoje o Código de Posturas do Município não atende de forma ideal e integral a estes problemas, deixando brechas para que os proprietários não realizem a roçada, comprovando que o atual sistema não está atingindo os objetivos, conforme descrito abaixo.

Sobre a necessidade e obrigatoriedade da limpeza desses terrenos, em função dos altos índices de infestações do mosquito transmissor da dengue, entre outros animais peçonhentos causadores de doenças, como ratos, cobras, aranhas, é de bom alvitre destacar a importância da limpeza nos terrenos baldios como forma de impedir a proliferação destes animais em geral.

Também, terrenos baldios mau cuidados, sem a devida limpeza e manutenção são alvos de colocação de lixo e entulhos por vizinhos, agravando ainda mais a situação.

Outro fato é que terrenos baldios com mato alto favorecem à insegurança, haja visto que pessoas mau intencionadas podem se aproveitar dessa situação para cometimento de algum delito contra moradores e vizinhos próximos ao local.

Este projeto visa aprimorar nosso Código de Posturas do Município, fazendo com que possamos ter mais agilidade e eficiência nas notificações e execução dos trabalhos de roçada e limpeza, beneficiando a comunidade e não onerando o poder público.

Não sendo possível com as vias administrativas, o poder público ficará obrigado e desde logo autorizado a realizar o trabalho, e depois, além das multas, cobrar pelo serviço prestado.

A questão de saúde pública é uma questão que abrange todos os municípios, em especial ao Poder Público, que tem a obrigação de fazer sua parte, principalmente quanto à prevenção, e se não for possível, agir em relação à solução.

Tal projeto não onerará o município, uma vez que já existe previsão legal de multas, e também em virtude de que, caso seja necessário, o município poderá e deverá realizar a limpeza e/ou a roçada, e depois cobrará pelo serviço prestado, ou indicará empresa terceirizada, devidamente apta e devidamente cadastrada junto ao órgão, para a efetiva realização do trabalho.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Deverá haver previsão orçamentária própria para a empresa CODECA ou empresa terceirizada, para poder realizar o serviço, ser paga e depois o município poder ser ressarcido.

É necessário a intensificação da fiscalização dos trabalhos da Prefeitura Municipal para a conscientização de nossos munícipes, com a finalidade de alertar a população em geral, especialmente os proprietários de terrenos baldios.

Por tudo isso, o artigo 178, do Código de Posturas do Município, Lei 377, de 22 de dezembro de 2010, deverá ser alterado e ter dispositivos acrescentados, para uma melhor adequação, eficácia e eficiência da Lei.

Caxias do Sul, 30 de janeiro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

---

NERI ANDRADE PEREIRA JÚNIOR (Autor)

**Vereador - SD**





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 2/2019**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao código de posturas do Município e dá outras providências.**

Art. 1º - Altera o parágrafo 4º do art. 178 da Lei Complementar 377, de 22 de dezembro de 2010, o qual terá a seguinte redação:

§ 4º Após o proprietário ser notificado, terá prazo de 15 dias para fazer a limpeza do terreno, caso o mesmo não assine ou não seja localizado será notificado por via editalícia e terá prazo de 30 dias após esta comunicação para realizar a limpeza. (NR)

Art. 2º - Acresce parágrafos ao art. 178 da Lei Complementar 377, de 22 de dezembro de 2010:

Art. 178 ...

§ 5º - Caso o proprietário não faça a limpeza como prevê o § 4º desta Lei, o mesmo será multado no valor de 75 (setenta e cinco) VRMs e posteriormente o Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar os serviços, seja via CODECA ou através de empresa terceirizada, legal e devidamente cadastrada e autorizada junto aos seus órgãos e secretarias a realizar a roçada com a devida limpeza total do terreno, da qual o proprietário foi regularmente notificado para fazer, e nos prazos legais não o fez, com posterior cobrança de quem de direito, com acréscimos legais cabíveis.(AC)

§ 6º - Diante da situação financeira precária do proprietário ou responsável pelo imóvel, a cobrança poderá ser parcelada. (AC)

§ 7º - No caso de ser detectado foco de criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue ou do zika vírus, o prazo para execução da limpeza do mesmo será de 72 (setenta e duas) horas, após este prazo o poder Executivo procederá como descrito no § 5º desta Lei. (AC)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**